



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 201 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/03/2011
PROCESSO Nº 1/1140/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802816
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA ALDA ESTANISLAU E VALÉRIA PASSOS BRASIL
MATRÍCULA: 064.535-1-1 E 062.816-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário. Fundamento legal: Art. 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para declarar a decadência de parte do crédito tributário do período de janeiro a 12 de março do exercício de 2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.
O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU OS ESTORNOS DE DEBITOS RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, NO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VALOR TOTAL DE R\$ 2.919.037,56 NO EXERCÍCIO DE 2003,
E R\$ 2.751.286,08 NO EXERCÍCIO DE 2004.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 5.670.323,64
Multa	R\$ 5.670.323,64
Total a Pagar	R\$ 11.340.647,28

Dispositivos infringidos: Artigos 52 e 53 da Lei nº 12.670/96.
Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.32611 (fls. 07); Portaria nº 1001/2007 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28643 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.04503 (fls. 11); Anexos I e II (fls. 05 e 06) e CD com os Livros Registro de Apuração de 2003 e 2004.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 14 a 27.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 44 a 52.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 56 a 70) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 145/2009 (fls. 73/80) opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 88, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2009, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de leitura dos arquivos magnéticos e impressão dos documentos para fins de conhecimento e análise da Câmara.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 94 a 174 dos autos. Manifestação do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte sobre o Laudo Pericial às fls. 175 a 177. Novo Laudo Pericial às fls. 179 a 196, com as retificações solicitadas pelo contribuinte. Manifestação ao Laudo Pericial renovada às fls. 197 a 199.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de utilizar-se de crédito indevido lançado na conta gráfica do ICMS, decorrente da operação de cancelamentos ou retificações de faturas emitidas de forma equivocada, nos exercícios de 2003 e 2004, no montante de R\$ 5.670.323,64 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) e com multa de igual valor, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Inicialmente, conforme suscitado pela Recorrente, cabe analisar a preliminar de decadência parcial do crédito tributário em virtude do transcurso do prazo de cinco anos para a efetivação do lançamento do ICMS devido pelo contribuinte.

Com efeito, pode-se depreender que todo o lançamento foi alicerçado nos Livros de Registro de Apuração do ICMS do contribuinte, considerando as declarações espontaneamente prestadas ao Fisco Estadual por meio das obrigações acessórias, conforme dispõe a legislação de regência.

Isto posto, sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação da autoridade administrativa, aplica-se ao caso concreto a regra disposta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para fins de contagem do prazo de que dispõe o Fisco para proceder o lançamento do crédito tributário que entende devido, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.”

Transcorridos, portanto, cinco anos do fato gerador do imposto sem qualquer manifestação do ente tributante, operou-se a homologação tácita do lançamento e conseqüentemente a decadência do direito de lançar o crédito tributário do período de janeiro a 12 de março do exercício de 2003.

Desta forma, devidamente analisada a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, e adentrando no mérito do lançamento trazemos a passagem da informação complementar ao auto de infração quando detalha o motivo da autuação, abaixo transcrito:

“O presente auto de infração refere-se aos estornos de débitos regularmente escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS e não comprovados pela TELEMAR referente aos exercícios de 2003 e de 2004.

Segundo informações verbal da autuada, os **Cancelamentos** referem-se a contestação do valor total da conta telefônica e Os Outros referem-se aos valores negativos dentro da conta telefônica do próprio mês, que são desprezados na apuração fiscal (livros fiscais) e por isso são apurados como estornos de débitos. Como a empresa não apresentou à fiscalização os relatórios que permitissem examinar a procedência dos estornos, tornou-os indevidos, por falta de comprovação.”

Portanto a autuação gira em torno dos créditos utilizados pelo contribuinte advindos dos estornos de faturas emitidas e posteriormente canceladas ou anuladas, mas, sem a devida comprovação dos procedimentos contábeis adequados e pela ausência dos relatórios demonstrativos da legitimidade dos estornos.

Ante o descumprimento de procedimentos essenciais para a verificação e legitimação dos estornos realizados pela recorrente e a luz dos dispositivos legais colacionados no decorrer da autuação não resta dúvida quanto à ilegitimidade da utilização de tais créditos.

Tais normas encontram esteio na Constituição Federal no seu artigo 155, XII, “c” que remete a regulamentação dos créditos para Lei Complementar e demais matérias de regência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, nos termos da legislação estadual o aproveitamento do crédito deve vir precedida da referida comprovação dos estornos realizados pelo contribuinte, com métodos e formas válidas e eficazes para demonstrar a legitimidade dos estornos das faturas emitidas.

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão singular em virtude do reconhecimento da decadência para os meses de janeiro a 12 de março de 2003, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
ICMS.....	R\$	R\$ 5.410.841,35
MULTA.....	R\$	R\$ 5.410.841,35
TOTAL:.....	R\$	R\$ 10.821.682,70



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta dos registros da 213ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2009, foi julgada naquela data, a preliminar a seguir transcrita: **“Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte, que defende que os estornos estavam registrados, portanto há decadência do período de janeiro a 12 de março de 2003 – Acatada, por unanimidade de votos, conforme o pedido da parte, nos termos do art.150, § 4º do CTN.” Retornando à pauta nesta sessão, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal nos moldes do segundo Laudo Pericial, excluindo os meses de janeiro e fevereiro por conta da decadência. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por razões de foro íntimo, a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, as representantes legais da recorrente, Dra. Patrícia Dantas Gaia e Dra. Flávia Salvador Ligório.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de junho de 2011.

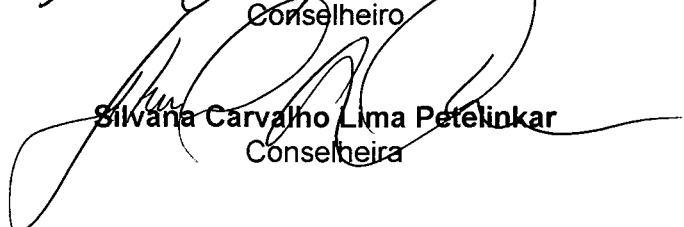

José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado